



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001024/2007-81
Recurso n° 158.357 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.101 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002

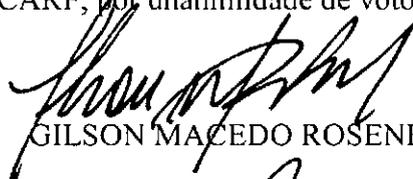
ANTERIORIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matérias não suscitadas em primeira instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima transmitiu, via internet, entre as datas de 23/09/2003 e 01/10/2004, os pedidos de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomps), às fls. 01/56, visando à compensação de débitos fiscais de sua responsabilidade, em valores originais, no total de R\$ 95.469,94 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), vencidos entre as datas de 16/01/2002 e 01/10/2003, declarando créditos financeiros, no valor original de R\$ 98.020,09 (noventa e oito mil vinte reais e nove centavos), decorrentes de IPI cujo ressarcimento lhe foi deferido por meio do despacho decisório, datado de 19/07/2005, proferido no processo nº 13048.000048/2002-93 (fl. 82).

Analisados os Per/Dcomps, a DRF em Santa Maria homologou parcialmente as compensações dos débitos fiscais declarados, conforme Parecer e Despacho DRF/STM nº 626, datado de 10/10/2007, às fls. 88/89, de cuja ciência a recorrente foi intimada na data de 14/02/2008 (fl. 109).

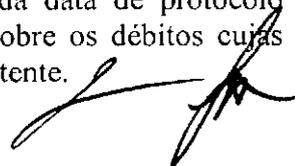
Inconformada com a homologação parcial, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade às fls. 110/113, requerendo reforma do despacho decisório para que fossem homologadas, na íntegra, as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que desconhece a existência dos débitos, objeto das Dcomps do processo nº 10675.002898/2002-41 (apensado), cujas compensações foram homologadas pela autoridade administrativa, utilizando-se de parte do ressarcimento em discussão e, ainda, que a Receita Federal teria errado ao homologar tais compensações. Assim, desconhece a existência dos débitos fiscais, objeto daquele processo, devendo o despacho decisório ser anulado e o feito baixado em diligência para que se verifique o fato, ou seja, o erro da Receita Federal.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ em Santa Maria, RS, julgou-a improcedente sob o argumento de que parte do ressarcimento declarado fora utilizada para compensação dos débitos fiscais, objeto das Dcomps do processo nº 10675.002898/2002-41 e que a simples alegação da recorrente de que não teria protocolado aquele processo, desacompanhada de provas, não pode ser acolhida, conforme Acórdão nº 10-16.437, datado de 20/06/2008, às fls. 119/122, assim ementado:

“SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

O saldo credor do IPI, reconhecido em favor do sujeito passivo, que já houver sido utilizado em compensações devidamente homologadas, com débitos de sua responsabilidade, não pode ser objeto de novas compensações.”

Não se conformando com essa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 128/140, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes que: a) converta o julgamento em diligência com o objetivo de verificar a correta ordem cronológica das compensações homologadas, evitando-se prejuízo a ela, bem como se apure os reais saldos de créditos financeiros a que faz jus, inclusive, de valores discutidos em outros processos; b) determine a atualização monetária do ressarcimento declarado nos Per/Dcomps em discussão desde a data de sua ocorrência ou, subsidiariamente, da data de protocolo do pedido de ressarcimento; e, c) exclua os juros de mora exigidos sobre os débitos cujas compensações foram homologadas pela autoridade administrativa competente.



Para fundamentar seu recurso voluntário, inovou totalmente as razões de mérito, alegando, em síntese, que: a) as homologações das compensações, declaradas por ela, por parte da autoridade administrativa, afrontou o critério da anterioridade por que não teria sido obedecido a ordem cronológica das Dcomps apresentadas, homologando-se a compensação de débitos com vencimentos mais recentes em detrimentos daqueles com vencimentos mais antigos; b) o ressarcimento deferido no processo nº 13048.000048/2002-93 e declarado nos Per/Dcomps em discussão não foi atualizado monetariamente, trazendo-lhe prejuízo, uma vez que tem direito a tal atualização porque esta não constitui um ganho real, mas tão somente a reposição da perda inflacionária; e, c) indevidos a multa de mora e os juros moratórios cobrados sobre os débitos cujas compensações foram homologadas, tendo em vista que os débitos foram confessados espontaneamente por meio dos Per/Dcomps transmitidos por ela, configurando a denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

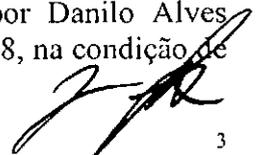
A recorrente transmitiu os Per/Dcomps às fls. 01/56, visando à compensação de débitos fiscais vencidos, cujos totais somaram R\$ 95.469,94 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), declarando créditos financeiros, no valor de R\$ 98.020,09 (noventa e oito mil vinte reais e nove centavos), decorrentes de IPI cujo ressarcimento lhe foi deferido por meio do processo nº 13048.000048/2002-93.

Conforme demonstrado e provado na decisão recorrida, a quase totalidade do crédito financeiro declarado, ou seja, do ressarcimento que lhe fora deferido por meio daquele processo, já havia sido utilizado para compensar débitos fiscais declaradas pela própria recorrente nas Dcomps, objeto do processo nº 10675.002898/2002-41, protocolado em 03/10/2002, que, inclusive, foi apensado a este.

Efetuada as compensações dos débitos fiscais, objeto daquele processo, remanesceu apenas o saldo credor de R\$ 3.986,89 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) que foi então utilizado pela DRF em Santa Maria, RS, para compensar parte dos débitos declarados nos Per/Dcomps em discussão, conforme demonstrado no despacho decisório às fls. 88/89.

Na manifestação de inconformidade interposta, a recorrente se limitou às alegações de que desconhecia a existência dos débitos fiscais declarados nas Dcomps, objeto do processo nº 10675.002898/2002-41 (apensado) e que houve erro da DRF em Santa ao homologar a compensação daqueles débitos.

Demonstrado, na decisão de primeira instância, que as Dcomps, objeto daquele processo (10675.002898/2002-41 - apensado), foram assinadas por Danilo Alves Gondin, CPF 539.685.656-49, e Giovanni Borges Cortes, CPF 334.136.811-68, na condição de



procuradores da recorrente, em seu recurso voluntário, reconheceu a procedência daquela decisão.

Assim, em face de tal reconhecimento, no presente recurso voluntário, inovou todas as matérias de mérito, em relação àquelas suscitadas na manifestação de inconformidade, inclusive quanto à diligência solicitada.

As razões de mérito expendidas no recurso voluntário contra a decisão recorrida, conforme demonstrado no relatório foram, preliminarmente: a) conversão do julgamento em diligência com o objetivo de verificar a correta ordem cronológica das compensações homologadas e, ainda, para apurar os reais saldos de créditos financeiros a que faz jus, inclusive, de valores discutidos em outros processos; e, no mérito, b) a atualização monetária do ressarcimento declarado nos Per/Dcomps em discussão desde a data de sua ocorrência ou, subsidiariamente, da data de protocolo do pedido de ressarcimento; e, c) exclusão da multa mora e dos juros moratórios exigidos sobre os débitos cujas compensações foram homologadas pela autoridade administrativa competente.

Ora, nenhuma destas matérias foi oposta à Autoridade Julgadora de primeira instância. Trata-se de matérias preclusas que não podem ser conhecidas nesta fase recursal.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:

"... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade"

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão, a temporal, a lógica e a consumativa.

No presente caso, ocorreu a preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar daquelas matérias na impugnação oposta à autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-las agora, nesta fase recursal.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS